



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046110-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante EVANDRO RICARDO DE SOUZA, são agravados JOSÉ RAIMUNDO LEITE e ROSENILDA DOMINGOS NASCIMENTO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 41.795

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2046110-52.2025.8.26.0000

COMARCA: VALINHOS

ORIGEM: 3ª VARA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MARCIA YOSHIE ISHIKAWA

AGRAVANTE: EVANDRO RICARDO DE SOUZA

AGRAVADA: JOSÉ RAIMUNDO LEITE e ROSENILDA DOMINGOS DO NASCIMENTO LEITE

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora sobre o quinhão hereditário do agravante, nos autos de inventário. O agravante alega que a penhora recaiu sobre bem de família, em conflito com a Lei 8.009/90.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora sobre o quinhão hereditário do agravante, antes da partilha, viola a proteção ao bem de família.

III. Razões de Decidir

3. A penhora não recaiu sobre bem individualizado, mas sobre o quinhão hereditário que será atribuído ao devedor após a partilha, não havendo óbice legal para a manutenção da constrição.

4. Antes da partilha, não há bens individualizados, apenas uma universalidade que contempla os quinhões hereditários, permitindo a penhora do quinhão do devedor sem violação ao bem de família.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora sobre quinhão hereditário antes da partilha não viola a proteção ao bem de família. 2. A constrição é lícita quando recaiu sobre direitos hereditários do devedor.

Legislação Citada: Lei 8.009/90.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2309685-84.2024.8.26.0000, Rel. João Camillo de

Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2013109-47.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17.05.2023.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada à fl. 70 (autos originários – processo 0001283-48.2023.8.26.0650), que rejeitou a impugnação à penhora que recaiu sobre o quinhão hereditário pertencente ao agravante, nos autos do inventário em trâmite no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valinhos-SP, nos autos sob o n. 1006752-92.2022.8.26.0650.

Aduz que, nos autos do inventário, são inventariados dois bens, sendo que o imóvel situado à Rua Romeu Pogetti, nº120, Jardim Nova Espírito Santo, na cidade de Valinhos/SP é a residência do agravante e sua família.

O agravante sustenta, em síntese, que a penhora deve ser afastada, uma vez que a constrição recaiu sobre bem de família, em flagrante conflito com a Lei 8.009/90.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 32/33).

O agravado deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 37.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi deferida a penhora do quinhão hereditário pertencente ao agravante, nos autos do inventário em trâmite no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valinhos-SP.

O agravante alega que o espólio possui dois bens, sendo que um deles é sua residência e de sua família.

Sobreveio a decisão agravada rejeitando a impugnação, nos seguintes termos:

Vistos, Fls 58/62: Flavianna Debernardi de Souza apresentou impugnação à penhora que recaiu sobre o quinhão pertencente ao herdeiro Evandro Ricardo de Souza no rosto dos autos de inventário sob nº 1006752-92.2022.8.26.0650, em trâmite perante a 1ª Vara de Valinhos, alegando que a penhora recairá, naqueles autos, sobre bem de família. No caso, a penhora deferida deverá recair exclusivamente sobre o quinhão do herdeiro, aqui executado, e não sobre o alegado bem em si. Aliás, não há nos autos qualquer comunicação sobre penhora que tenha recaído sobre o imóvel o qual a parte alega ser bem de família. Assim, rejeito a impugnação. Fls 68/69: expeça-se MLE, em favor da parte exequente, dos valores penhorados às fls 41/46 em desfavor do executado Evandro. No mais, informado o CPF da co-executada, cumpra-se a decisão de fls. 40 (penhora on line Sisbajud). Int.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a penhora não recaiu sobre qualquer bem

individualizado, mas sim sobre o quinhão hereditário que, com a partilha, será atribuído ao devedor, razão pela qual não se justifica a alegação de que um dos imóveis é bem de família, inexistindo, portanto, óbice legal para a manutenção da constrição na forma como corretamente efetuada.

Assim sendo, são impertinentes os argumentos voltados à proteção do bem de família, uma vez que antes da partilha não há bens individualizados para fins de divisão do acervo, mas uma universalidade, que contempla os quinhões hereditários a serem posteriormente definidos, o que torna lícita a penhora específica do quinhão daquele que é o devedor e coerdeiro, sem qualquer violação de bem de família.

Neste sentido:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinação de efetivação da penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo pai do devedor. Possibilidade. Hipótese em que a constrição não recai sobre bem específico deixado pelo espólio, mas, sim, sobre os direitos hereditários do executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte neste sentido. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora mantida (RI, 252). Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309685-84.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Dívida do coerdeiro – Penhora do quinhão hereditário do devedor, a pedido do credor – Admissibilidade – Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013109-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

Em suma, a r. decisão agravada dever ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

RELATOR